ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-430/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1652/2013
PROTOCOLO	:	1355876
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUICIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 035/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL MECANICA UNIVERSAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 019/2012
VALOR		R$ 70.340,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO CONVITE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO. REGULARES E LEGAIS

1. O Procedimento Licitatório na Modalidade Carta Convite atendeu todas as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

2. A Formalização Contratual observou às disposições legais pertinentes.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 035/2012, celebrado entre o Município de Antônio João–MS, e a microempresa Comercial Mecânica Universal LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 019/2012.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório e 2ª fase da Formalização do Instrumento do Contrato, nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-2364/2013, á peça n. 73, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimados os Gestores a Ex-Prefeita Lucia Regina da Cruz Butkevicius e o Prefeito Selso Luiz Lozano Rodrigues, apresentaram justificativas e documentos às peças n. 87 e 89 respectivamente.

Os Autos seguiram novamente para Equipe Técnica que sede de Análise Conclusiva ANP-6ICE-15146/2013, peça n. 90, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-15911/2013, à peça n. 92, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, declarei encerrada a instrução processual e determinei a intimação dos Gestores para que apresentassem defesa das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Devidamente intimados os Gestores apresentaram resposta às peças 97 e 103.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contratual. Diversamente o Representante do Ministério Público opinou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contrato.

Analisando detidamente os autos, ouso discordar a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em face da ausência de publicidade do aviso de licitação na imprensa oficial do município.

Cumpre destacar que o § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 assim dispõe.

> "§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas".

Diante disso, em que pese tais argumentos do Membro do Ministério Público de Contas, não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com a opinião exarada pela Equipe Técnica.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização contratual merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Convite n. 019/2012 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Declara REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 035/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS